# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1922/78

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "MARECHAL FLORIANO PEIXOTO"/CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplen-

cia"

RELATOR : Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1056/80 - CEPG - APROVADO EM 2 / 7 /80

# I - RELATÓRIO

# 1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 7703/77 - DRECAP-3.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 13 de abril de 1973, no estabelecimento situado na Rua São Caetano, nº 99 - Capital, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo  $2^{\circ}$  da Deliberação CEE  $n^{\circ}$  10/74.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

#### 2. APRECIAÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

# II - CONCLUSÃO

- 1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação 14/73, do Colégio Comercial "Marechal Floriano Peixoto", localizado na Rua São Caetano, nº 99 - Capital - SP.
- 2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado da Educação.
- 3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.
- 4. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 04 de junho de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva Relator

# III - <u>DECISÃO DA CÂMA</u>RA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scebello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1980

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente

# IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termes do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de julho de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR